



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N°

(à Medida Provisória nº 1.184, de 2023)

O art. 3º da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 3º

IV – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC.” (NR)

A Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

Art. 4º-A Para fins do disposto nesta Medida Provisória, os FIDCs serão considerados como aqueles que:

I - investirem, no mínimo, sessenta e sete por cento de seu patrimônio líquido em direitos creditórios; e

II - cumprirem os requisitos de alocação, enquadramento e reenquadramento de carteira previstos na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) são veículos de captação de recursos no mercado de capitais que se destinam a adquirir e securitizar créditos originados por empresas ou entidades públicas, como recebíveis de vendas, aluguéis, *royalties*, ativos judiciais, entre outros.

Esses fundos têm como vantagens a diversificação de fontes de financiamento, a redução do risco de crédito, a antecipação de fluxos de caixa e a possibilidade de alavancagem para os cedentes dos direitos creditórios, bem como a oferta de rentabilidade, liquidez e segurança para os investidores.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Os FIDCs contribuem para o desenvolvimento do mercado de capitais no Brasil ao ampliar o acesso ao crédito para segmentos que enfrentam dificuldades ou custos elevados de financiamento bancário, como as pequenas e médias empresas, os setores de infraestrutura, agronegócio, educação, saúde, entre outros. Além disso, os FIDC estimulam a inovação e a competição no mercado de crédito, ao permitir a criação de produtos financeiros customizados e adaptados às necessidades e características de cada setor ou operação.

Os FIDCs também favorecem a democratização e a educação financeira dos investidores, ao oferecer alternativas de investimento de longo prazo, com diferentes perfis de risco e retorno.

A tributação dos FIDCs pela sistemática de tributação semestral do come-cotas pode comprometer sua atratividade e eficiência, pois essa sistemática implica em uma tributação sobre uma base de cálculo fictícia, que é incompatível com a natureza dos ativos das carteiras dos FIDCs, que são ilíquidos. Isso significa que os FIDCs não podem realizar a venda ou a amortização dos direitos creditórios a qualquer momento, mas dependem do recebimento dos pagamentos dos devedores, que podem ocorrer em prazos longos e incertos.

Assim, os FIDCs podem ter que antecipar o pagamento do imposto de renda sobre os rendimentos que ainda não foram efetivamente recebidos, gerando um descompasso entre o fluxo de caixa e a carga tributária dos cotistas. Esse fator reduz a rentabilidade líquida dos FIDCs e desestimula os investidores a aplicar nesse tipo de fundo.

Por esses motivos, os FIDC são incompatíveis com a sistemática de tributação semestral do come-cotas, que prejudica o potencial desses fundos para o mercado de capitais no Brasil.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

A alteração proposta busca evitar tais efeitos deletérios ao mercado de capitais brasileiro e ao acesso a fontes de financiamento alternativas para diversos segmentos da economia brasileira.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)